



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004249-73.2023.8.26.0356/50000, da Comarca de Mirandópolis, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargada SIDILENE ALVES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração: **1004249-73.2023.8.26.0356/50000**

Comarca: Mirandópolis - SP - 1ª Vara

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Embargado: Sidilene Alves de Almeida

VOTO 2597

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão ou contradição no julgado embargado. Acórdão que é claro na exposição de suas razões, tendo analisado as questões pertinentes e relevantes ao julgamento do recurso de apelação. Recurso que não se presta a rediscutir a matéria de mérito - Acórdão suficientemente fundamentado - Caráter infringente configurado - EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de f. 320/326, que negou provimento ao recurso do embargante.

O embargante (f. 1/9), sob o argumento de omissão e contradição opõe os presentes embargos de declaração contra o acórdão, alegando que o aresto deixou de observar todos os fundamentos apresentados pelo embargante nos autos, quais sejam: i) a parte embargada faz uso recorrente de sua conta bancária, utilizando diversos serviços, a exemplo de saques, cheque especial, empréstimo pessoal, dentre outros; ii) não houve simples juntada de extratos, mas sim comprovação de que a parte embargada faz uso dos serviços prestados pelo banco, de modo que não há que se falar em ausência de contratação; iii) que restou cabalmente comprovado que a embargada utiliza há muito tempo de serviços que extrapolam o que pode ser considerado como serviços essenciais ou conta salário. Ainda, possui finalidade de prequestionamento.

Contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 14/16), não acolhimento dos argumentos lançados no recurso de embargos.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Nestas circunstâncias, o recurso não atende aos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração elencado no

artigo 1022 do CPC, porquanto não especifica quais as possíveis omissões e contradições a serem supridas sobre questões ventiladas no recurso de apelação.

Também, não apontam contradição ou obscuridade ou mesmo erro material.

Nesse sentido:

“Não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (Ag. 177.313/MG (AgRg) (Edcl), rel. Min. Celso de Mello).

No caso em tela, houve pronunciamento expresso e fundamentado sobre os argumentos consistentes em serviços prestados pelo embargante e aqueles usados pela embargada e sobre a inexistência de prova da regular da contratação/adesão da tal “cesta de serviços”, bem como, as razões que levaram essa Turma Julgadora a manter o decidido na r. sentença e negar provimento ao recurso do embargante, na medida do que constou do v. acórdão.

De fato, é notório o caráter infringente do presente recurso, incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Assim, tem-se que as questões trazidas pelo embargante a pretexto de apontar vício no julgamento objetivam atribuir efeito exclusivamente infringente aos embargos, conduta inadmissível por caracterizar evidente desvio de função da espécie recursal.

No que se refere ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que:

“(...) o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

As alegações apresentadas em sede de apelação foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado. A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despicienda a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito” (REsp. 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 26/08/2008)

Por fim, registro que se a parte embargante entende que o litígio não foi bem pacificado, o recurso cabível é outro, diverso dos embargos de declaração.

Em arremate, **“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”** (art. 1.025 do CPC).

Ante o exposto, o voto CONHECE e REJEITA os embargos de declaração.

OLAVO SÁ
Relator